



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0823984-60.2025.8.23.0045

APELANTE: ANGELO GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR

APELADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Angelo Gonçalves da Rocha Junior, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível – Execução da Comarca de Boa Vista, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Ataliba de Albuquerque Moreira, destinado à satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo n.º 0818270-61.2021.8.23.0010.

O cumprimento de sentença foi autuado em apartado por determinação judicial. Intimado para efetuar o pagamento, o executado permaneceu inerte, razão pela qual foi realizada a penhora eletrônica integral do débito.

Diante da ausência de impugnação e da satisfação da obrigação, o Juízo de origem extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando a transferência dos valores ao exequente e a liberação das demais constrições.

Nas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento pela ausência de citação pessoal e pela inobservância dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Alega, ainda, que o pedido de execução dos honorários já havia sido formulado nos autos originários, de modo que a instauração do cumprimento de sentença em apartado configuraria duplicidade de cobrança, excesso de execução e violação à preclusão consumativa.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a preclusão e determinar a restituição dos valores constritos ou, subsidiariamente, cassar a sentença.

Em contrarrazões, o apelado defende a regularidade do cumprimento de sentença em autos apartados, ressaltando que o desmembramento foi determinado pelo próprio Juízo e que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado.

Sustenta, também, a validade da intimação realizada na pessoa do patrono do executado e a preclusão das matérias não deduzidas em impugnação.

Requer, assim, o não conhecimento do recurso ou, sucessivamente, o seu desprovimento, com a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 do RITJRR.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 21 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0823984-60.2025.8.23.0045

APELANTE: ANGELO GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR

APELADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por Angelo Gonçalves da Rocha Junior, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível – Execução da Comarca de Boa Vista, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Ataliba de Albuquerque Moreira, destinado à satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo n.º 0818270-61.2021.8.23.0010.

A controvérsia consiste em verificar a validade do cumprimento de sentença instaurado para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a regularidade da intimação do executado, a eventual ocorrência de duplicidade executiva e a possibilidade de rediscussão das matérias decididas na fase de conhecimento.

Pois bem.

De início, não prospera a alegação de inexistência ou nulidade da relação processual por ausência de nova citação.

O cumprimento de sentença não constitui nova ação de conhecimento, mas fase destinada à satisfação do direito reconhecido no título executivo judicial. Por essa razão, o art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, sendo a citação reservada às hipóteses específicas previstas no art. 515, § 1º, do mesmo diploma, que não se verificam no caso.

A circunstância de o cumprimento ter sido autuado sob nova numeração não modifica essa conclusão. Conforme se extrai dos autos, os requerimentos de cumprimento foram inicialmente apresentados nos movimentos 108 e 112 do processo originário n.º 0818270-61.2021.8.23.0010, um relativo ao crédito principal e outro aos honorários sucumbenciais.

Diante da existência de credores distintos, o próprio juízo determinou, no movimento

118.1 daqueles autos, que as pretensões fossem autuadas separadamente.

Logo, a formação destes autos não decorreu do ajuizamento espontâneo de nova demanda pelo advogado, mas do cumprimento de expressa determinação judicial destinada à adequada organização das execuções. A alteração da numeração processual, portanto, possui caráter meramente instrumental e não rompe a continuidade da relação processual formada na fase cognitiva.

Também não se evidencia irregularidade de representação. O advogado do executado, constituído na fase de conhecimento, foi regularmente vinculado ao cumprimento de sentença e intimado pelo Diário da Justiça no movimento 17, tendo sido certificado o decurso do prazo no movimento 22. Posteriormente, o executado foi novamente intimado acerca da constrição e permaneceu inerte, conforme movimento 33.

Não foi demonstrada, ademais, a incidência da situação excepcional prevista no art. 513, § 4º, do CPC, que exige intimação pessoal quando o cumprimento é requerido após um ano do trânsito em julgado. A cronologia processual revela que, após o julgamento dos embargos de declaração na apelação originária, em março de 2024, ainda houve recurso perante o Superior Tribunal de Justiça e posterior certificação do trânsito em julgado no movimento 102, ao passo que o cumprimento foi requerido em 30 de abril de 2025. Ausente demonstração de que tenha transcorrido o intervalo superior a um ano, prevalece a regra geral da intimação na pessoa do advogado.

Nesse sentido, a Segunda Turma Cível deste Tribunal decidiu recentemente que a alegação de nulidade da citação pode submeter-se à preclusão quando a parte, depois de tomar ciência da demanda na fase de cumprimento de sentença, permanece inerte até a efetivação das medidas constritivas. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INÉRCIA APÓS A CIÊNCIA DA DEMANDA. POSSÍVEL PRECLUSÃO. PENHORA DE 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS ACUMULADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de nulidade da citação pode sujeitar-se à preclusão quando a parte, após tomar ciência da demanda na fase de cumprimento de sentença, permanece inerte até a efetivação das medidas constritivas. 2. A impenhorabilidade das verbas salariais pode ser mitigada, independentemente da natureza da dívida e do valor recebido pelo devedor, desde que a constrição não comprometa sua subsistência digna e a de sua família. 3. A penhora de percentual dos rendimentos deve ser aferida conforme as circunstâncias econômicas concretas do executado, sendo admissível quando preservado o mínimo existencial. 4. A penhora de créditos remuneratórios acumulados ao longo de extenso período não apresenta ilegalidade manifesta quando

não demonstrada sua destinação à subsistência imediata. 5. A gratuidade da justiça pode ser concedida parcialmente quando a prova da insuficiência econômica se limita a determinada despesa processual. 6. Recurso não provido. (TJRR – AgIntAgInst 9001515-90.2026.8.23.0000, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/08/2026, public.: 20/08/2026)

Por conseguinte, não há violação aos arts. 103, 238, 239, 280, 312, 319 ou 320 do Código de Processo Civil, pois tais disposições não afastam o procedimento específico previsto nos arts. 513 e seguintes para o cumprimento de título executivo judicial.

De igual modo, não procede a alegação de que teria ocorrido preclusão consumativa em desfavor do exequente.

A preclusão consumativa pressupõe o exercício anterior da mesma faculdade processual, de modo a impedir sua repetição.

No caso, entretanto, não houve apresentação sucessiva de pedidos idênticos. O crédito principal pertence a Antonio Oneildo Ferreira, enquanto os honorários sucumbenciais pertencem autonomamente ao advogado Ataliba de Albuquerque Moreira.

Com efeito, o art. 85, § 14, do CPC dispõe que os honorários constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar. No mesmo sentido, o art. 23 da Lei n.º 8.906/1994 estabelece que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, conferindo-lhe direito autônomo para executar a sentença nessa parte. Já o art. 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia prevê que a execução pode ser promovida nos mesmos autos, se assim convier ao profissional, sem estabelecer qualquer obrigatoriedade ou impedimento à autuação separada.

A jurisprudência deste Tribunal igualmente reconhece a possibilidade de execução autônoma dos honorários sucumbenciais pelo advogado titular da verba (TJRR, AgInst n.º 9001500-29.2023.8.23.0000, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível, julgado em 17/11/2023, publicado em 21/11/2023).

Desse modo, a execução do crédito principal e a execução da verba sucumbencial não configuram duplicidade, porque possuem titulares e objetos distintos, embora decorram do mesmo título judicial. Ademais, como já ressaltado, a separação dos cumprimentos resultou de determinação do próprio juízo, razão pela qual não se identifica qualquer comportamento processual incompatível ou repetição indevida de pedido pelo credor.

Também não merece acolhimento a tese de excesso de execução ou de bloqueio em duplicidade.

O sistema SISBAJUD inicialmente alcançou o total de R\$ 14.965,50, correspondente a duas constrições simultâneas de R\$ 7.482,75. Todavia, a documentação do movimento 41.1 demonstra que o excedente de R\$ 7.482,75 foi efetivamente desbloqueado em 11 de dezembro de 2025, permanecendo constricto apenas o montante correspondente ao débito exequendo.

Posteriormente, somente esse valor foi transferido para a conta judicial e objeto do alvará expedido no movimento 44.

Portanto, não houve pagamento em duplicidade nem transferência de quantia superior à dívida. A indisponibilidade momentânea de valores em duas instituições financeiras configurou excesso de constrição prontamente corrigido, e não excesso do crédito executado.

Essa solução coincide, inclusive, com o entendimento adotado pela Segunda Turma Cível no julgamento da Apelação nº 0818270-61.2021.8.23.0010, relacionada ao cumprimento do crédito principal decorrente do mesmo título e envolvendo o mesmo executado.

Naquele julgamento, assentou-se que, reconhecido o excesso de constrição na origem, com transferência apenas do valor devido e liberação do excedente, não subsiste interesse recursal quanto ao ponto, especialmente quando não demonstrado, de maneira analítica, erro no valor remanescente da execução. *Verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.175/STJ. DISTINÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA COM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO REMANESCENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se presta à rediscussão de matérias já decididas na fase de conhecimento e acobertadas pela coisa julgada, sob pena de violação aos arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil. 2. Tendo a ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais sido julgada procedente, com posterior confirmação pelo Tribunal e trânsito em julgado, não cabe ao executado renovar, em exceção de pré-executividade ou em apelação contra sentença proferida na fase executiva, teses relativas à prescrição da pretensão originária, ilegitimidade passiva, inexistência de contrato verbal ou necessidade de arbitramento judicial. 3. O Tema 1.175/STJ trata da necessidade de autorização dos beneficiários para retenção de honorários contratuais pelo sindicato ou entidade de classe em cumprimento individual de sentença coletiva. A hipótese se distingue do caso concreto, em que há título judicial autônomo, formado em ação de cobrança, reconhecendo a obrigação do apelante de pagar honorários advocatícios contratuais ao apelado. 4. Ainda que a sentença recorrida tenha mencionado o art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.906/94, a manutenção da decisão decorre de fundamento suficiente e autônomo: a coisa julgada formada na ação de conhecimento. 5. Reconhecido na origem o excesso de constrição, com determinação de transferência apenas do valor devido e liberação do excedente, não subsiste interesse recursal quanto ao ponto, tampouco há demonstração analítica de erro no valor remanescente da execução. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR – AC 0818270-61.2021.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/08/2026, public.: 20/08/2026)

Além disso, o executado não apresentou impugnação no momento processual oportuno. Nos termos do art. 525, § 1º, V, do CPC, o excesso de execução e a cumulação indevida de execuções devem ser alegados na impugnação ao cumprimento de sentença. Se a

insurgência disser respeito ao valor cobrado, incumbe ao devedor declarar imediatamente a quantia que entende correta e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado, conforme exigem os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo.

No caso, além de permanecer inerte durante o prazo de impugnação, o apelante não apresentou memória de cálculo nem indicou objetivamente qual seria o valor correto. Limitou-se a formular alegações genéricas de duplicidade, posteriormente desmentidas pelos documentos que comprovam a liberação integral da constrição excedente.

Por outro lado, as teses de prescrição, ilegitimidade, inexistência da obrigação, ausência de contrato e insuficiência dos documentos não podem ser reexaminadas nesta fase processual. Essas questões dizem respeito à própria formação do título executivo e foram enfrentadas na ação de conhecimento, cujo julgamento transitou em julgado.

Os arts. 502, 507 e 508 do CPC impedem que a parte volte a discutir matérias já decididas ou que poderiam ter sido oportunamente deduzidas antes da formação da coisa julgada. O cumprimento de sentença deve observar os limites objetivos do título, não podendo ser convertido em sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

Sobre a mesma controvérsia, a Segunda Turma Cível, ao julgar a já mencionada Apelação n.º 0818270-61.2021.8.23.0010, decidiu expressamente que as alegações de prescrição, ilegitimidade passiva, inexistência de contrato verbal e necessidade de arbitramento judicial não podem ser renovadas em exceção de pré-executividade ou em apelação interposta contra sentença proferida na fase executiva, por estarem acobertadas pela coisa julgada.

Não se verifica, assim, afronta aos arts. 505 ou 507 do CPC. Ao contrário, o acolhimento das teses recursais é que implicaria indevida reabertura de matérias definitivamente solucionadas na fase cognitiva.

Por fim, comprovada a constrição integral do débito, a transferência do valor devido e a expedição do correspondente alvará, mostra-se correta a extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

A Segunda Turma Cível deste Tribunal possui entendimento no sentido de que a execução deve ser extinta quando demonstrada a satisfação da obrigação nos moldes do título judicial, especialmente diante da ausência de impugnação específica do executado. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução deve ser extinta quando demonstrada a satisfação da obrigação nos moldes do título judicial. 2. É incabível a revisão de critérios legais em sede de cumprimento de sentença, devendo eventual insurgência ser veiculada por nova ação de conhecimento. (TJRR – AC 0837968-48.2024.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 27/06/2025, public.: 27/06/2025)

Em suma, a autuação separada decorreu de determinação judicial; os créditos executados possuem titulares e objetos distintos; o executado foi regularmente intimado na pessoa de seu advogado; as matérias relacionadas ao título estão alcançadas pela coisa julgada; a alegação de excesso não foi deduzida oportunamente nem acompanhada de memória de cálculo; e o excedente da constrição bancária foi efetivamente liberado, permanecendo apenas o valor correspondente à obrigação.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0823984-60.2025.8.23.0045

APELANTE: ANGELO GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR

APELADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUTUAÇÃO EM APARTADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NA PESSOA DO ADVOGADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE EXECUTIVA. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO CORRIGIDO. REDISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que, diante da constrição integral do débito e da ausência de impugnação do executado, declarou satisfeita a obrigação e extinguiu o cumprimento de sentença destinado à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a autuação do cumprimento de sentença em apartado exigiria nova citação pessoal do executado; (ii) se o pedido formulado pelo advogado estaria alcançado pela preclusão consumativa ou configuraria duplicidade executiva; (iii) se subsiste excesso de execução ou de constrição; (iv) se podem ser rediscutidas matérias decididas na fase de conhecimento; e (v) se estão presentes os requisitos para a extinção da execução por satisfação da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autuação em apartado, determinada pelo próprio juízo em razão da existência de créditos com titulares distintos, constitui medida de organização processual e não transforma o cumprimento de sentença em nova ação de conhecimento, sendo desnecessária nova citação do executado.

4. O devedor com advogado constituído deve ser intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ausente demonstração de que o requerimento tenha sido formulado após um ano do trânsito em julgado, não incide a forma excepcional de intimação pessoal prevista no § 4º do mesmo artigo.

5. A alegação de nulidade processual submete-se à preclusão quando o executado, regularmente cientificado na fase de cumprimento de sentença, permanece inerte até a efetivação das medidas constritivas.

6. Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, conforme o art. 85, § 14, do CPC e os arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994. A execução do crédito principal e a execução da verba sucumbencial, por possuírem titulares e objetos distintos, não configuram duplicidade.

7. A constrição bancária inicialmente superior ao débito não caracteriza excesso de execução quando o valor excedente é integralmente desbloqueado e somente a quantia efetivamente devida é transferida para a conta judicial e disponibilizada ao credor.

8. O excesso de execução e a cumulação indevida devem ser alegados mediante impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada da indicação do valor considerado correto e do respectivo demonstrativo de cálculo, conforme o art. 525, §§ 1º, V, 4º e 5º, do CPC.

9. As alegações de prescrição, ilegitimidade, inexistência da obrigação e demais matérias relacionadas à formação do título não podem ser renovadas na fase executiva, por estarem alcançadas pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva prevista nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

10. Demonstradas a transferência do valor devido, a expedição do alvará e a liberação da constrição excedente, mostra-se correta a extinção da execução por satisfação da obrigação, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. A autuação do cumprimento de sentença em apartado, quando determinada pelo juízo para separar créditos pertencentes a titulares distintos, não exige nova citação do executado. 2. A intimação pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído, atende ao art. 513, § 2º, I, do CPC, salvo demonstração da hipótese excepcional prevista no § 4º. 3. A execução dos honorários sucumbenciais pelo advogado não configura duplicidade em relação à execução do crédito principal, por se tratar de direito autônomo. 4. O excesso momentâneo de constrição não invalida a execução quando o excedente é liberado e somente o valor devido é transferido ao credor. 5. É vedada, no cumprimento de sentença, a rediscussão de matérias decididas na fase de conhecimento e alcançadas pela coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 14; 502; 507; 508; 513, §§ 2º, I, e 4º; 525, §§ 1º, V, 4º e 5º; 924, II; e 925. Lei n.º 8.906/1994, arts. 23 e 24, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, AC n.º 0818270-61.2021.8.23.0010, Rel. Desa. Elaine Bianchi, Segunda Turma Cível, j. 17/08/2026; TJRR, AgInt no AgInst n.º 9001515-90.2026.8.23.0000, Rel. Desa. Elaine Bianchi, Segunda Turma Cível, j. 17/08/2026; TJRR, AC n.º 0837968-48.2024.8.23.0010, Rel. Desa. Elaine Bianchi, Segunda Turma Cível, j. 27/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador),

Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora